



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13062.000278/2005-17
Recurso nº 142.803 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.318 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria DCTF
Recorrente FOCHINK PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ - SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A disposição do artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN não alcança as penalidades impostas por descumprimento de obrigação acessória como, por exemplo, a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

EDITADO EM: 14 de outubro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

FOCKINK PARTICIPAÇÕES LTDA., acima qualificado, foi autuado eletronicamente, folha(s) 15, para aplicação de multa por atraso de 2, 2, 7 e 4 meses, respectivamente na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente(s) ao(s) 1º, 2º, 3º e 4º trimestres 2003, no valor de R\$ 15.283,79.

Regularmente intimado da exação (ciência, fl. 30), mas irresignado, o interessado formulou a reclamação da(s) fl(s). 1 a 14, subscrita por/pelo próprio interessado. Em síntese, alega a) que os citados fundamentos legais incorrem em flagrantes de ilegalidade e inconstitucionalidade, por impor penalidade pecuniária a empresa, mesmo diante da ocorrência do instituto da denúncia espontânea, colidindo, a exigência entabulada no presente lançamento, frontalmente com o Princípio da Hierarquia das Leis (CF, art.59),

b) que está ao abrigo do instituto previsto no art.138 do CTN,

c) que exatamente no mesmo sentido, entendimento corroborado de forma uníssona pela corrente doutrinária e jurisprudencial administrativa e judiciária, e;

d) que também fundamentou a aplicação da penalidade no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, lei ordinária que dispõe de forma diversa ao art.138 do CTN, imposição que pretende a autoridade fazendária, seja aplicável, indistintamente, desconsiderando as demais normas que regem o direito tributário pátrio, principalmente, aquele de caráter complementar que é o CTN.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/STM nº 8.296, de 27/11/07, fls. 34/37:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de Apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF

o contribuinte que entrega a DCTF, mesmo que espontaneamente, após o prazo, fica sujeito ao pagamento da multa correspondente.

O instituto da denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

Lançamento Procedente.

Às fls.40 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 41/55, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a aplicação de multa por atraso na entrega de DCTF.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

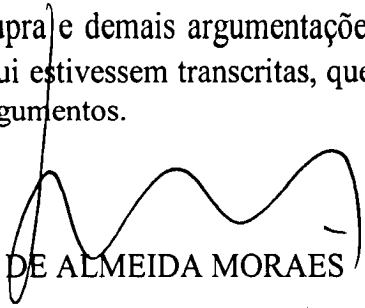
A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça “a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário”.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

Por fim, não merece acolhimento a argumentação de redução da multa aplicável, pois já aplicada a referida redução.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que nego seguimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES